



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13859.000184/2004-09  
**Recurso nº** 158.837 Voluntário  
**Acórdão nº** 3805-00.021 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** IRF  
**Recorrente** WÂNIA LIZ BASSI BETTI - ME  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**  
**EXERCÍCIO: 2001**

**DIRF. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DECLARANTE DESOBRIGADO.**

Não pode ser mantida a multa lançada por entrega extemporânea de DIRF se comprovado que o contribuinte estava desobrigado de apresentar a declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 14 a 17 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente processo de lançamento referente à multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf, no valor de R\$ 200,00, relativa ao ano de retenção 2001, conforme auto de infração de fl. 2.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo seu cancelamento, alegando que não houve retenção do imposto de renda na fonte neste CNPJ, bem como não teve faturamento, entregando sua declaração de rendimentos pessoa jurídica – DIPJ como inativa.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, por concluir que, de acordo com o extrato de DIRF de fl. 09 (DIRF), a então impugnante promoveu, em 2001, pagamento de rendimentos com retenção na fonte, sob o código 0561, dando ensejo à entrega da declaração, o que foi efetuado somente em 17.04.2002, quando deveria ter sido até 28.02.2002.

Irresignada, a Recorrente apresenta o recurso de fl. 25, por meio do qual reafirma ter sido indevido o envio da DIRF, porque, desde o início de suas atividades, a empresa nunca teve empregados.

Juntou RAIS NEGATIVA dos anos de 2001 a 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não obstante os argumentos e conclusões deduzidos na decisão de primeira instância, parece-me não haver razão para manter a exigência da multa, inicialmente, por considerar os seguintes documentos da pessoa jurídica recorrente:

declaração de inatividade do ano-calendário de 2001, apresentada em 29.05.2002 (fl. 05);

recibo de apresentação de RAIS NEGATIVA referente ao ano de 2001, datada de 19.09.2002 (fl. 31);

Tais documentos parecem indicar que a empresa, de fato, não teve empregados no ano de 2001 (código 0561 de retenção – trabalho assalariado). E, se assim foi, a DIRF apresentada pode, mesmo, ter sido algum equívoco.

Mas, há outra questão a ser considerada. As importâncias que se vêem retidas no extrato de DIRF de fl. 09 (três retenções de R\$ 1,50 sobre rendimento bruto de R\$ 910,00), se retidas foram mesmo, o foram indevidamente. Por isso, não deveriam ser recolhidas, mas, sim, devolvidas ao suposto beneficiário.

A IN SRF nº 15/2001 declarava expressamente, à época, a já antiga dispensa de retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, que vem desde a Lei nº 9.430/1996, art. 67.

De fato, aplicando-se a tabela em vigor no ano de 2001 (cujo limite de isenção era de R\$ 900,00), com alíquota de 15% e parcela a deduzir de R\$ 135,00, apura-se R\$ 1,50 de “retenção” sobre base de R\$ 910,00 – ou seja, retenção não deveria ter havido.

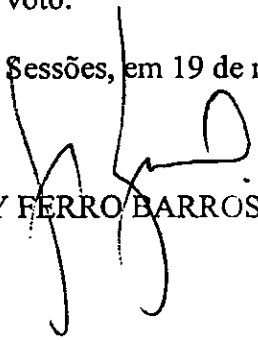
Tudo leva a crer em engano. A meu ver, a única justificativa para manter a multa seria se constassem dos autos prova de que o suposto beneficiário desse rendimento informou (e compensou) essas minúsculas retenções. Sim, porque, neste caso, estaria comprovado que as tais retenções existiram e produziram o efeito de obrigar a fonte pagadora a apresentar a DIRF.

Como não há essa prova e como tudo parece indicar ter havido equívoco, concluo pela não-obrigatoriedade do contribuinte de apresentar a declaração. E adoto a orientação que a própria RFB dá em seu perguntas e respostas da DIRF (divulgado em seu site na Internet), segundo a qual o contribuinte não obrigado à apresentação da DIRF não fica sujeito à cobrança de multa se entregá-la fora do prazo.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

  
SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13859.000184/2004-09

Recurso nº 158.837 Voluntário

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.021.

Brasília, 28.05.2009.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional